

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2023

Apensados: PL nº 1.498/2024, PL nº 381/2024 e PL nº 614/2024

Institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose e dá outras providências.

Art. 2º A mulher acometida pela Endometriose receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde -SUS, que incluirá:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais capacitados da área da saúde e de outras especialidades que se julguem convenientes, incluindo-se nutricionistas e psicólogos, conforme a gravidade da doença;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral especificado no caput incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a doença e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

§ 3º Para assegurar o disposto no caput as equipes de saúde poderão utilizar-se do formato da telessaúde, nos termos da Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 3º O Poder Público veiculará anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica durante a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, prevista na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 4º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º .....

Apresentação: 16/10/2024 18:46:52.190 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1069/2023

PRLP n.1



XVI - organização de atendimento público específico e especializado para mulheres acometidas pela endometriose, que garanta, entre outros, atendimento e acompanhamento multidisciplinar, em conformidade com a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022

..... (NR)

Art. 5º O Poder Executivo fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão e avaliação em saúde, epidemiologia, ginecologia e psicologia, além de outros especialistas no tema, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e aprimoramento do Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Poder Executivo fica autorizado a realizar cooperação técnica com a rede de saúde privada e universidades, e a firmar parcerias e convênios com outros órgãos públicos, inclusive estaduais e municipais, e entidades da sociedade civil.

Art. 6º O Poder Executivo envidará esforços no sentido de implementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Referência de Tratamento da Endometriose.

Art. 7º A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3ºD:

“Art. 3º-A Fica instituída a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas, coordenadas e efetivas para a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da endometriose em todo o território nacional.

Art. 3º-B São objetivos da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose:

I - desenvolver campanhas educativas, especialmente em escolas e unidades de saúde, para conscientização da população sobre a endometriose e seus sintomas, com o uso de meios de comunicação, redes sociais e eventos para disseminar informações e reduzir o estigma associado à doença;

II - estimular a formação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado da endometriose, por meio de programas de educação permanente em saúde;

III - garantir o acesso universal a métodos diagnósticos eficazes para confirmar o diagnóstico de endometriose;

IV - promover pesquisas científicas para aprimorar o entendimento da endometriose, suas causas e tratamentos, inclusive com a destinação de recursos financeiros específicos;

V - criar centros de referência especializados no tratamento da endometriose em cada região do país;

VI - garantir o acesso a tratamentos multidisciplinares, incluindo opções medicamentosas, cirúrgicas e terapias complementares;

VII - estabelecer protocolos de atendimento e acompanhamento para pacientes com endometriose, para o alcance da integralidade e continuidade do cuidado;



VIII - estabelecer diretrizes claras para empregadores sobre licenças médicas adequadas para mulheres que enfrentam a doença;

IX - criar e manter um registro nacional de endometriose para coletar dados epidemiológicos e auxiliar na formulação de políticas de saúde, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º-C As ações previstas nesta Política Pública serão executadas em parceria com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, sociedades de especialidades médicas e de outras profissões de saúde, instituições de pesquisa e sociedade civil.

Art. 3º-D O Poder Público realizará audiências públicas anuais sobre a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com os seguintes objetivos:

I - divulgar dados e resultados alcançados pelas ações da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose;

II - envolver a sociedade civil na avaliação das medidas executadas pela Política Nacional da Prevenção e Tratamento da Endometriose;

III - buscar sugestões de aprimoramento da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose".

Art. 8º. Após a confirmação do diagnóstico de endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, o poder público deve garantir tratamento adequado, nos procedimentos e prazos estabelecidos em regulamento, inclusive para agendamento nos casos com indicação cirúrgica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada SILVYE ALVES**  
**Relatora**



\* C D 2 4 0 3 1 0 6 2 4 5 0 0 \*